



LEI Nº 2.312 DE 26 DE AGOSTO DE 2014

EMENTA: "REGULAMENTA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DENOMINADO "ZONA AZUL" NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado "Zona Azul", em vias públicas na área urbana da cidade de Limoeiro.

Art. 2º - O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias públicas de Limoeiro tem por finalidade disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas e possibilitando o acesso igualitário aos interessados.

Art. 3º - A manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito.

Art. 4º - As vias e logradouros públicos inseridos no sistema rotativo serão identificados com sinalização específica.

Art. 5º - Os horários para funcionamento da "Zona Azul" serão de 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira, e entre 08:00 e 13:00 horas, no sábado, sendo estendido até o horário de funcionamento do comércio, quando em ocasiões especiais.

Art. 6º - A utilização dos espaços reservados ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nos horários fixados no artigo anterior far-se-á mediante a apresentação, pelo usuário, do cartão de estacionamento.

§ 1º - O modelo do cartão de estacionamento será definido pelo gestor do sistema e deverá conter todas as informações fundamentais aos usuários;

§ 2º - O cartão de estacionamento deverá ser fixado no interior do veículo em local de fácil visualização, com as informações de horário, dia da semana e dias do mês de uso, sempre de modo a permitir a fiscalização;

§ 3º - Cada cartão de estacionamento corresponderá a um único período contínuo de ocupação da vaga de estacionamento, desde que dentro do prazo de duração;

§ 4º - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do Cartão de Estacionamento Rotativo.



Art. 7º - A utilização do estacionamento, de que trata esta lei, far-se-á mediante à exigência de preço e tempo de permanência, fixados e revistos por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único: O condutor deverá adquirir o cartão de estacionamento, antecipadamente, nos postos autorizados ou com um dos monitores de fiscalização da Zona Azul, que preencherá o cartão, conforme o tempo solicitado, e colocará de modo visível no interior do veículo, tendo uma tolerância de no máximo 10 minutos para adquirir e colocar o cartão no veículo.

Art. 8º - Estão isentos do pagamento do preço público pela utilização do estacionamento rotativo pago:

I – os veículos de propriedade ou a serviço da União, do Estado de Pernambuco e do Município de Limoeiro, **quando efetivamente em serviço, devendo estar convenientemente identificados e com tempo de permanência máxima de 2 (duas) horas;**

II – os veículos conduzidos ou utilizados para a condução de deficientes, desde que devidamente identificados, nas vagas reservadas;

III – os veículos conduzidos ou utilizados para a condução de idosos acima de 60 (sessenta anos), nas vagas reservadas.

Parágrafo único: Os veículos automotores de duas rodas (motocicletas e similares) ficarão dispensados do uso do Cartão de Estacionamento Rotativo, nas vagas reservadas, até posterior deliberação por parte da Secretaria de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito.

Art. 9º - Em todas as áreas de Estacionamento Rotativo deverão ser estabelecidas áreas de Estacionamento Especial, rotativas ou não rotativas, destinadas às pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção e as pessoas idosas acima de 60 (sessenta anos).

Art. 10 - Configuram infrações a esta Lei:

I - a reutilização do cartão de estacionamento;

II - a anotação a lápis ou de forma incorreta ou incompleta, dos dados necessários à fiscalização;

III - a permanência do veículo estacionado sem o cartão ou outra forma de autorização prevista em lei ou regulamento;

IV - a permanência do veículo estacionado além do prazo máximo permitido, que é de 02 (duas) horas;

V - motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;

§ 1º - Os proprietários ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o presente regulamento serão autuados e notificados, mediante a emissão de Auto de Infração, conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, podendo o veículo ser removido e recolhido para o



Pátio Oficial do Município, tudo sob as expensas do proprietário; seguindo a tabela de valores cobrados pelo DETRAN-PE.

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito, com a cooperação da Guarda Municipal, a regulamentação a fiscalização e a comercialização de cartões para utilização da "Zona Azul", bem como adotar providências necessárias ao bom cumprimento da presente Lei.

§ 3 - Caberá à Secretaria de Finanças e Receitas Municipais providenciar os boletos bancários para aquisição dos talões de Zona Azul através dos Postos Credenciados.

§ 4 - A arrecadação da Zona Azul deverá ser revertida para pagamento do pessoal contratado para tal finalidade, investimentos em sinalização, serviços, aquisição de material e de tecnologia para a melhoria da qualidade do serviço.

Art. 11 - Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL.

→ **Art. 12** - Por um período de transição de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a fiscalização dos Agentes de Trânsito, no que se refere à utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL, terá caráter orientador e educativo.

Art. 13 - Ficará a cargo da Secretaria de Segurança Cidadã Justiça e Trânsito a capacitação dos monitores, para fiscalizar os cartões emitidos pela "Zona Azul".

§ 1º - Poderá ser celebrado convênio com a Polícia Militar que servirá de apoio aos monitores, bem como proporcionar segurança, inclusive para criação de uma central de vídeo monitoramento.

Art. 14 - Em caso excepcional, poderá também a Prefeitura Municipal de Limoeiro contratar uma empresa que tenha capacidade técnica comprovada para administrar a Zona Azul, desde que fiscalizada e supervisionada pela Secretaria de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito.

Art. 15 - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, fixar os valores a serem cobrados no sistema da Zona Azul, bem como possíveis reajustes que venham a acontecer.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Coronel Francisco Heráclio do Rêgo, 26 de agosto de 2014.

THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI

Prefeito